



Publicado no D.O.E.
em 08/03/07
Secretaria

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC. N.º 3708/03

DOC TC N.º 6296/05

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO. Exercício de 2004. Constatação de omissões e falhas formais. Aplicação de Multa. Prazo para recolhimento.

ACÓRDÃO APL TC N.º 72 /2007

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC N.º 3708/03** (Doc. TC n.º 6296/05), que trata da prestação de contas do Ex-Prefeito do município de Monteiro, Carlos Alberto Batinga Chaves, exercício de **2004**;

CONSIDERANDO que o órgão técnico deste Tribunal, ao analisar o presente processo, inclusive defesa do responsável, constatou em seus relatórios de fls. 2117/2139 e 2418/2129, a permanência das seguintes irregularidades:

1. Receita Orçamentária Total Arrecadada inferior em 30,47% da prevista no orçamento;
2. despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, no valor de R\$ 1.381.030,69, sem que houvesse disponibilidade de caixa, e que não foram liquidadas integralmente até o final da gestão;
3. despesas de 2004, no montante de R\$ 508.344,74, somente empenhadas no exercício de 2005, acarretando prejuízos para o exercício seguinte, comprometendo a gestão 2005;
4. Balanços orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstrativo da Dívida Flutuante e Demonstrativo da Dívida Fundada incorretamente elaborados, com divergências em algumas informações constantes dos balanços e demonstrativos apresentados na PCA e SAGRES;
5. falta de registro contábil de parte da dívida do município, apurado pela Auditoria, no valor de R\$ 3.860.582,65;
6. não realização de processos licitatórios e de inexigibilidade de licitações, no montante de R\$ 405.894,64, ;
7. excesso de remunerações recebida pelo ex-Prefeito, Sr. Carlos Alberto Batinga Chaves, no valor de R\$ 39.600,00, e pelo ex-Vice-Prefeito, Sr Valmir Azevedo Pereira, de R\$ 19.800,00 ;
8. diferença a menor na conta corrente do FUNDEF, no valor de R\$ 38.472,71;
9. utilização de R\$ 8.800,00 dos Recursos do FUNDEF em despesas não inerentes ao Fundo;
10. aplicação de apenas 24,50% dos recursos de impostos e transferências em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, não atendendo ao limite mínimo exigido na Constituição federal;
11. aplicação de apenas 7,16% dos recursos de impostos e transferências em ações e serviços públicos de Saúde, quando o mínimo constitucional exigido para o município é 15%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC. N. 3708/03

DOC TC N° 6296/05

12. diferença a menor em R\$ 289.313,75, entre o saldo informado pela edilidade e o saldo calculado pela Auditoria quanto ao total das receitas e despesas pagas pelas contas correntes que movimentaram as receitas das transferências voluntárias de recursos, devendo ser esclarecida e comprovada pela contabilidade da edilidade, sob pena de o gestor responder por tais recursos;
13. existência de um grande número de transferências de recursos nos extratos das contas correntes que movimentam recursos da saúde, não tendo sido possível a Auditoria identificar e, ou precisar, as despesas correlatas destes, o que enseja considerá-los como não comprovados;
14. não atendimento dos itens VII (Relação aos documentos financeiros de longo prazo), e IX (Inventário de bens de consumo existentes em almoxarifado, por parte do gestor), no tocante à Resolução Normativa - RN- TC N° 06/2004, que trata do processo de transição de governo;
15. ausência de Plano de cargos, carreiras e salários dos profissionais do magistério;
16. despesa indevidamente comprovada, no montante de R\$ 69.239,68, com o Laboratório de Análise Clínica SCHILLING e o Laboratório de Análise Clínica POLYLAB, sem que existam faturas, notas fiscais de serviços e até recibos, além dos favorecidos (fls. 1836/1920);
17. despesa indevidamente comprovada, no montante de R\$ 246.417,53, com STROPP Oftalmologia Ltda, com notas fiscais em valores globalizados, sem indicação dos serviços realizados, quantidades e favorecidos (fls. 1921/1963);

CONSIDERANDO que a Procuradoria Geral, através do Parecer nº 821/2006, fls. 2430/2442, opina pela (o): (a)- Cumprimento parcial das normas da LRF; (b)- emissão de Parecer Contrário à aprovação das Contas do ex-prefeito municipal de Monteiro, exercício de 2004; (c)- assinatura de prazo à atual administração para restituição à conta do FUNDEF, com recursos municipais, do valor de R\$ 8.800,00, por despesas não inerentes ao Fundo; d)- Imputação de débitos ao mencionado ex-prefeito pela (s): despesas não comprovadas; diferença a menor na conta do FUNDEF; e percepção de remuneração em excesso; (e)- imputação de débito ao ex-vice-prefeito Walmir Azevedo Pereira, em face da percepção de remuneração em excesso; (f) – aplicação de multa ao ex-gestor acima referido, com fundamento no artigo 56, II, da Lei Orgânica do TCE; (g)- Recomendações ao atual gestor; (h)- remessa de cópia dos presentes autos à Procuradoria Especializada da Advocacia da União junto à gerência regional do INSS para as providências tributárias que entender cabíveis; (h)- remessa de cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para que, diante dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais, adote as providências inerentes a sua competência;

CONSIDERANDO as justificativas e documentos apresentados por ocasião da sustentação oral de defesa, com exame da Auditoria em complementação de Instrução (fls. 2660/2661), cujo resultado foram consideradas sanadas as irregularidades relativas a excesso de remuneração do prefeito e do vice (item 7); aplicações em saúde – 15,52% (item 11) e fontes de recursos de despesas com laboratórios (itens 16 e 17);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC. N. 3708/03

DOC TC Nº 6296/05

CONSIDERANDO entender o Relator: (a) caber recomendação ao atual gestor para providências do registro contábil das dívidas apuradas e não contabilizadas (item 5), se já não o fez, conforme disposições da lei 4320/64; (b) que os gastos com MDE, acrescentadas as despesas pagas com Precatórios (R\$ 72.165,37), alcançam o percentual de 25,61%, ultrapassando o piso legal; (c) que merecem apenas recomendação as falhas dos itens 1, 12 e 13, para evitar repetição nos exercícios correntes e vindouros, uma vez que a Auditoria não apontou prejuízos ao erário municipal;

CONSIDERANDO os relatórios da auditoria, o Parecer da Procuradoria Geral, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado, por deliberação unânime, em sessão hoje realizada, em:

- a) **Aplicar**, com base no art. 56, inciso II da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE), **multa** pessoal ao citado ex-Prefeito, no valor (Portaria nº 039, de 31/05/2006) de R\$ 2.805,10;
- b) **Assinar**, ao ex-gestor acima citado, prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para que seja efetuado o respectivo recolhimento, a multa (R\$ 2.805,10) conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo a ação ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso de não recolhimento, com intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

Presente ao Julgamento a Procuradora Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC.PLENÁRIO MIN. JOÃO AGRIPINO, em 14 de fevereiro de 2007.


Antônio Alves Viana
Conselheiro Presidente


Marcos Ubiratan Guedes Pereira
Conselheiro Relator

Fui presente:


Ana Têresa Nóbrega
Procuradora Geral